Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 802/2024

Autor(a): Vera. Camila Araújo

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 802/2024. Proposição que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, o "Dia do Auxiliar de Trabalho Evangélico", e dá outras providências. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 802/2024, de autoria da Vera. Camila Araújo, que institui no Calendário de Eventos do Município do Natal o "Dia do Auxiliar de Trabalho Evangélico".

Em sua justificativa de fls. 03/04, a autora do projeto aduziu que o papel do Auxiliar de Trabalho Evangélico, que corresponde ao "primeiro grau" da carreira eclesiástica, é de suma importância, posto que dedicam suas vidas a servirem a Igreja de Jesus Cristo nas diversas funções eclesiásticas. Afirmou que a comemoração do "Dia do Auxiliar de Trabalho Evangélico" ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro e que essa data visa reconhecer os valorosos obreiros que desempenham essa tão honrosa missão de servir a Igreja de Jesus Cristo.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Para Relatoria do projeto perante a CCJ foi designada a Vera. Brisa Bracchi, no entanto a edil, através do despacho de fl. 08, alegou motivo de foro íntimo para funcionar no processo, o que acarretou a redistribuição dos autos, desta feita, para este Parlamentar.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

A proposição em tela institui no calendário de eventos do Município o *"Dia do Auxiliar de Trabalho Evangélico"*, a ser comemorado anualmente no primeiro domingo do mês de outubro, conforme menciona o art. 1º da proposição.

De logo, antecipo, que os autos do processo legislativo em examine cuida de matéria que se insere, exclusivamente, na definição de interesse local, já que apenas institui no Município do Natal o *"Dia do Auxiliar de Trabalho Evangélico"*, não estabelecendo obrigações ou encargos para a Administração Pública como podemos verificar. A fixação de datas em âmbito municipal atende ao interesse local, isso porque buscam homenagear ou impulsionar setores da população.

No que tange a competência, a Carta Magna vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a instituição de datas comemorativas no calendário oficial do Município, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal ou mesmo situa-se na esfera de atribuições legislativa privativa da União.

Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vicio formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente."(TJ-SP - ADI:* 2258036-61.2016.8.26.0000, *Órgão Especial, Relator: Péricles Piza, DJ: 07.02.18) (Grifei)*

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Norma que institui o "Dia do Guarda Municipal" e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (TJ-SP - ADI: 00882921020138260000 SP 0088292-10.2013.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013) (Grifei)*

Não bastasse, esta Comissão de Justiça possui entendimento uniforme no sentido de que projetos de lei dessa natureza não viola preceito inserto na Carta Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, revestindo-se, portanto, de legalidade.

Em relação à técnica legislativa, tenho que o projeto respeitou o que disciplina a Lei Complementar nº 95/98, que regulamenta a elaboração de normas jurídicas no Brasil.

A redação da proposta é clara, objetiva e segue a estrutura adequada para a tramitação legislativa. Os artigos estão organizados de forma lógica e o texto, além disso, está livre de ambiguidades, respeitando a clareza necessária para sua compreensão e aplicação.

Diante desse contexto, entendo que a medida legislativa possui viabilidade jurídica, merecendo, pois, juízo positivo de admissibilidade.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela aprovação do projeto.

É como voto.

Natal/RN, 21 de maio de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final